



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.055 de 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

Autor: Senador ROMÁRIO (PL/RJ)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador ROMÁRIO, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre educação inclusiva e sobre a notificação compulsória de dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência.

As escolas, públicas e particulares, deverão matricular alunos com deficiência, independentemente da condição física, sensorial ou intelectual que apresentem, sem cobrança de taxa extra aos pais, devendo garantir em seu projeto político-pedagógico a educação inclusiva e encaminhar as dúvidas referentes à violação de direitos das crianças e dos adolescentes com deficiência ao órgão competente.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de



* C D 2 2 8 3 5 5 4 0 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Educação, de Constituição e Justiça e de Cidadania, e de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foram apresentadas quatro emendas. O projeto foi aprovado, com quatro emendas de relator. Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto atende ao disposto no art. 4º, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disposições que reiteram obrigação constitucional atribuída ao Estado:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....



* C D 2 2 8 3 5 4 0 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Dessa forma, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.055 de 2016, do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e das quatro emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

